



1º. de março de 2024.

Tema: Consulta pública sobre fundos de investimento com a denominação ProRecycle – edital SDM 7/2023

Saudamos com entusiasmo a iniciativa da CVM de realizar consulta pública sobre tema que é crucial para a captação de recursos financeiros visando à geração de impactos socioambientais positivos no que concerne à destinação de resíduos sólidos urbanos.

Ainda que a consulta pública não tenha incluído esse foco, a contribuição das duas entidades versará sobre aspectos de fundo relacionados à transparência desses fundos, já que isso se insere entre as competências (poderes-deveres) da CVM, visando garantir o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários e proteger os direitos de (potenciais) investidores à informação completa e relevante sobre produtos financeiros desse mercado.

### **1. Finalidade dos Fundos de Investimentos para projetos de reciclagem – ProRecycle**

A Lei 14.260/2021, com a finalidade de expandir as fontes de financiamento de atividades de destinação adequada de resíduos sólidos (abrangendo reutilização, tratamento e reciclagem) criou benefícios tributários e a possibilidade de esses captarem recursos no mercado de capitais.

Nesse sentido, o art. 3º da referida lei define projetos relativos à estruturação de atividades relacionadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional, que estejam aptos a receber recursos de pessoas físicas e jurídicas tributadas com base no lucro real. As despesas investidas em tais projetos, desde que previamente aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente, podem ser deduzidas do valor do imposto de renda a ser recolhido. Tais projetos podem incluir uma ou mais das seguintes atividades, previstas nos incisos do dispositivo:

*I - capacitação, formação e assessoria técnica, inclusive para a promoção de intercâmbios, nacionais e internacionais, para as áreas escolar/acadêmica, empresarial, associações comunitárias e organizações sociais que explicitem como seu objeto a promoção, o desenvolvimento, a execução ou o fomento de atividades de reciclagem ou de reuso de materiais;*

*II - incubação de microempresas, de pequenas empresas, de cooperativas e de empreendimentos sociais solidários que atuem em atividades de reciclagem;*

*III - pesquisas e estudos para subsidiar ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;*

*IV - implantação e adaptação de infraestrutura física de microempresas, de pequenas empresas, de indústrias, de cooperativas e de associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;*

*V - aquisição de equipamentos e de veículos para a coleta seletiva, a reutilização, o beneficiamento, o tratamento e a reciclagem de materiais pelas indústrias, pelas microempresas, pelas pequenas empresas, pelas cooperativas e pelas associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;*

*VI - organização de redes de comercialização e de cadeias produtivas, e apoio a essas redes, integradas por microempresas, pequenas empresas, cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;*

*VII - fortalecimento da participação dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas cadeias de reciclagem; e*

*VIII - desenvolvimento de novas tecnologias para agregar valor ao trabalho de coleta de materiais reutilizáveis e recicláveis.”*

No que se refere à captação de recursos no mercado de capitais, a legislação em questão contém dois dispositivos:

*“Art. 8º Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle), sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, cujos recursos serão destinados aos projetos previstos nesta Lei.*

*Art. 9º Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvido o Ministério do Meio Ambiente, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos ProRecycle.”*

Uma interpretação sistemática da norma permite concluir que a destinação possível dos recursos captados no mercado de capitais abrange as mesmas atividades citadas no art. 3º.

## **2. Propostas de deveres de transparência mínimos das gestoras de fundos com denominação ProRecycle**

A fim de garantir que os objetivos do fundo sejam atingidos, sugere-se a seguinte redação para norma abordando temas relativos à divulgação do fundo para captação de recursos de investidores:

*“As gestoras de investimentos que administrem fundos de investimentos que incluam cotas ProRecycle devem incluir nos prospectos e lâminas e publicar em seus sítios eletrônicos, no mínimo, as seguintes informações:*

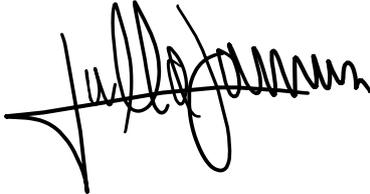
- a) o percentual do investimento que será revertido efetivamente para as associações e cooperativas de catadores envolvidas nas cadeias de reciclagem relativas aos projetos financiados pelas cotas do fundo que tenham essa destinação;*
- b) quais os locais (Municípios) a serem beneficiados com os recursos financeiros, a que classe de resíduos se pretende dar destinação adequada e qual a modalidade de destinação que se pretende adotar, bem como quais estratégias (atividades de capacitação, assessoria técnica, pesquisas e implantação ou adaptação de infraestrutura física, aquisição de equipamentos e veículos, desenvolvimento de novas tecnologias ou organização de redes de comercialização e cadeias produtivas) se pretende desenvolver.”*

Sugere-se a seguinte redação para norma que aborde requisitos de transparência quanto à destinação dada aos recursos:

*“As gestoras dos fundos que incluam a denominação ProRecycle deverão relatar, com periodicidade mínima semestral, as pessoas físicas e jurídicas beneficiadas direta ou indiretamente pelos investimentos, com indicadores sociais e econômicos relativos ao incremento da qualidade de vida e aumento da renda de catadores, dados sobre as atividades de capacitação, assessoria técnica, pesquisas e implantação ou adaptação de infraestrutura física, aquisição de equipamentos e veículos, desenvolvimento de novas tecnologias ou organização de redes de comercialização e cadeias produtivas, tipo e volume/peso de resíduos que recebem destinação adequada e qual foi a modalidade de destinação adotada, separando-se entre reciclagem e reutilização, bem como o cálculo das emissões de gases de efeito estufa evitadas em razão da não destinação dos resíduos a aterros sanitários.”*

Estamos à disposição para maiores esclarecimentos sobre nossas contribuições pelos *e-mails* [luciane.moessa@sis.org.br](mailto:luciane.moessa@sis.org.br) e [presidencia@abrampa.org.br](mailto:presidencia@abrampa.org.br)

Saudações sustentáveis!



**Luciane Moessa**

Diretora Executiva e Técnica da  
Associação Soluções Inclusivas Sustentáveis (SIS)

Website: [www.sis.org.br](http://www.sis.org.br)



---

**Alexandre Gaio**

Presidente da Associação Brasileira de Membros do Ministério Público de Meio Ambiente  
(ABRAMPA)

Website: [www.abrampa.org.br](http://www.abrampa.org.br)